



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008060/00-11  
Recurso nº. : 132.839  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : ADHEMAR BASSO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 05 de novembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.635

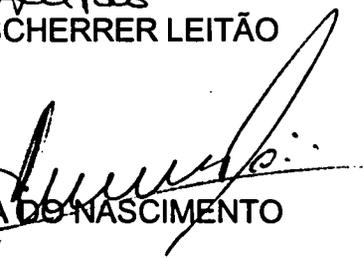
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Havendo o contribuinte comprovado através de documentação hábil, que o rendimento dado como omitido, por ter sido declarado pelo cônjuge, que apresenta declaração em separado, deve ser afastada a alegada omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADHEMAR BASSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008060/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.635  
Recurso nº. : 132.839  
Recorrente : ADHEMAR BASSO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima referenciado, foi lavrado o Auto de Infração, fl. 07, para dele, exigir, o pagamento do imposto suplementar no montante de R\$ 4.033,76, mais acréscimos legais, em face da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, tendo por objeto a Omissão de Rendimento recebido de pessoa jurídica.

Inconformado, o contribuinte apresenta Impugnação às fls. 01/02, onde em síntese alega que o valor impugnado foi declarado na DIRPF do cônjuge, onde efetuou o devido recolhimento do IR devido. Como prova de seu estado civil e grau de parentesco, colaciona à fl. 03 a Certidão de Casamento, bem como, cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada de Zuleica Grein Basso, (fls. 05/06).

Tendo em vista a alegação de que os rendimentos foram declarados na DIRPF do cônjuge, a DRJ em Curitiba/PR expede ofício á DRF em Curitiba/PR, para que o contribuinte seja intimado a apresentar comprovantes que compuseram o total de rendimentos de R\$ 44.650,23, valores esses declarados pelo cônjuge do contribuinte, na declaração de ajuste anual em formulário simplificado, o que impede a identificação das fontes pagadoras.

O contribuinte se dá por cientificado em 04/05/2002, (fl. 37), porém, no prazo legal, não apresenta as suas justificativas, (fl. 38).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008060/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.635

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julga, o lançamento procedente, (fls. 39/41), em face do contribuinte não ter feito comprovar o alegado na Impugnação, prejudicando assim a apreciação da matéria.

Cientificado em 17/09/2002, o contribuinte apresenta recurso de fls. 45/49, onde demonstra que o valor apontado pela fiscalização a título de omissão de rendimento, no montante de R\$ 19.309,85, refere-se a aluguel recebido da empresa Clinisena – Clínica Médica S/C Ltda, conforme documento juntado à fl. 50. Traz aos autos textos legais da Carta Magna, do CTN e do RIR/99, abordando temas relativos à declaração em separado entre os cônjuges.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008060/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.635

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário formulado pelo contribuinte contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, que manteve a exigência contida no lançamento original relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em suas razões de defesa, quando da impugnação apresentada, o recorrente alegou que o rendimento dado como omitido pela fiscalização, havia sido, na verdade incluído nos rendimentos declarados pelo cônjuge, que apresenta declaração em separado, muito embora sejam casados pelo regime da comunhão universal de bens.

Tendo o cônjuge apresentado declaração pelo sistema simplificado (fls.05), onde não estão identificadas as fontes pagadoras dos rendimentos, a DRJ em Curitiba baixou o processo em diligência para que o contribuinte fosse intimado a comprovar a origem de tais rendimentos (fls.36), e como tal informação não foi prestada, o lançamento foi mantido, o que ensejou a propositura do recurso que ora se submete a apreciação deste Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008060/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.635

Esclareça-se, que em momento algum o recorrente questionou o recebimento do rendimento dado como omitido pela fiscalização, razão pela qual se torna, desnecessário quaisquer digressões a respeito.

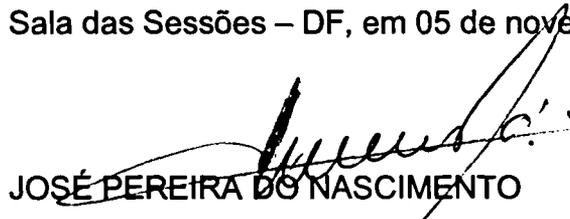
Em suas razões recursais (fls.46), o contribuinte alega que em virtude de problemas de saúde de seu contador não conseguiu localizar as memórias de cálculo, que discriminava os rendimentos declarados por sua esposa, motivo pelo qual não atendeu em tempo hábil a intimação recebida.

Contudo, tendo agora localizado tais documentos, apresenta um demonstrativo dos rendimentos que compõe o valor de R\$ 44.650,23 declarado pelo cônjuge, juntando ainda os documentos de fls.50 a 54, consubstanciados nos informes de rendimentos relativos àqueles valores.

Em assim sendo, entendemos estarem afastados os motivos que levaram a decisão de primeira instância a julgar procedente o lançamento.

Diante do exposto, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 05 de novembro de 2003

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO